



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA - GAB. 05



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 761, de 2019, que "Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que 'dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências', para garantir um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de veículos da frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências."**

**Autor: Deputado MARTINS MACHADO**

**Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se o Projeto de Lei n.º 761/2019, de autoria do nobre Deputado Martins Machado, que "Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que 'dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências', para garantir um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de veículos da frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências".

A proposição em análise é composta por 2 artigos.

O seu artigo principal está a determinar alteração na Lei n.º 5.691/2016, inserindo o inciso IX ao artigo 11, com o intuito de "garantir a manutenção de um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de veículos da respectiva frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devidamente identificados com adesivo indicativo do símbolo internacional de acesso".

O Projeto foi lido em 05/11/2019 e determinado que tramitasse na Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, onde obteve aprovação em 11/03/2020, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *“Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas de excepcional tratamento por lei complementar.

A intenção principal desse projeto é diminuir a restrição e aumentar a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, fazendo com que venham a contar com veículos adaptados nas frotas dos aplicativos de transporte.

Com a inovação legislativa pretendida, será corrigida a distorção pela falta de transporte adequado, impondo um percentual mínimo de veículos que sejam acessíveis ou adaptados para transportar essas pessoas, de modo que também elas possam usufruir dos benefícios dessas novas tecnologias.

Segundo o nobre autor, o percentual mínimo previsto na proposição (2%) certamente não representará uma ingerência irracional sobre a livre iniciativa das empresas do setor, mas apenas um vetor legislativo de garantia dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Da mesma forma, ressalto que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes ao transporte e à acessibilidade.

A experiência da vida cotidiana alimenta a reflexão com vários exemplos que mostram que o acesso efetivo a direitos não se reduz a ter (ou não) acesso ao transporte, além do tipo, das condições de qualidade, do preço etc.

O direito à mobilidade como um direito genérico reconhece uma natureza teleológica na

mobilidade: seu objetivo é concretizar outros direitos. A mobilidade não é um fim em si mesma. **Não se viaja porque sim. Um direito efetivo à mobilidade é aquele que prioriza a concretização dos direitos “fins” da mobilidade[1].**

Assim, resta claro e inequívoco que, com a aprovação desta matéria, **haverá maior segurança aos direitos das tão aguerridas pessoas com deficiência.**

Diante do exposto, e por respeitar a legislação de regência, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 761/2019.**

É o Voto.

Sala das Comissões, em

## REGINALDO SARDINHA

*Deputado Distrital*

**Relator**

--	--

[1] (GUTIÉRREZ, 2011, 2012).



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 18/05/2020, às 11:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0118541** Código CRC: **C5024652**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br](mailto:dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br)